

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO
CONFESSIONAL NAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas da rede municipal de ensino de Cuiabá, no Ensino Fundamental, sendo oferecido na forma confessional, de acordo com a preferência manifestada pelos pais ou responsáveis, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Município, vedado qualquer tipo de proselitismo.

§ 1º No ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão manifestar, caso desejem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

§ 2º Aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso deverão ser oferecidas, no ato da matrícula, atividades pedagógicas complementares, tais como aulas de reforço nas disciplinas em que apresentem menor rendimento acadêmico.

§ 3º A participação ou não nas aulas de Ensino Religioso não implicará qualquer forma de discriminação, favorecimento ou prejuízo à trajetória escolar do aluno.

Art. 2º Somente poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas municipais os professores que atendam às seguintes condições:

I – Que tenha registro no Ministério da Educação (MEC), preferencialmente integrantes do quadro efetivo do Magistério Público Municipal;

II – Sejam credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá atestar a formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º O conteúdo programático do Ensino Religioso confessional será de atribuição das diferentes entidades religiosas, cabendo ao Município apoiar sua organização e garantir sua aplicação dentro dos princípios constitucionais.

§ 1º O credenciamento das entidades será feito de forma isonômica, assegurando pluralismo e igualdade entre diferentes tradições de fé.

§ 2º O Ensino Religioso será oferecido de acordo com a manifestação de interesse das famílias, sem custo para as entidades religiosas.

Art. 4º A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será definida pelo Conselho Municipal de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas anuais da Educação Básica.



Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso, visando suprir a demanda de professores para atuação na rede municipal de ensino, em todas as modalidades oferecidas pelo Município.

Parágrafo único. A remuneração dos professores aprovados no concurso de que trata este artigo obedecerá aos mesmos padrões aplicáveis aos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a oferta do Ensino Religioso confessional nas escolas da rede pública municipal de Cuiabá, garantindo o direito à liberdade religiosa e à pluralidade de crenças, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição Federal, em seu art. 210, §1º, estabelece que o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, deve integrar os horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental. A LDB disciplina que essa disciplina seja componente curricular facultativo, respeitando a diversidade cultural e religiosa do País.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439/DF, o plenário do STF entendeu, por maioria (6x7), pela constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, desde que sejam preservados os princípios constitucionais da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da igualdade e do pluralismo religioso, e vedado qualquer proselitismo ou discriminação.

É importante registrar que o voto do relator da ADI 4439, então Ministro Luís Roberto Barroso, foi no sentido **de conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos legais questionados, para reconhecer que o ensino religioso nas escolas públicas deveria ter natureza não-confessional, desvinculado a religiões específicas e sem admissão de professores como representantes das confissões religiosas**. Esse posicionamento expressa um esforço de conciliar a laicidade do Estado com a garantia de liberdade religiosa no ambiente educacional público, reforçando a necessidade de proteção à neutralidade estatal e à igualdade de tratamento entre as diversas tradições de fé.

Este Projeto de Lei, ao estabelecer critérios claros para a oferta do Ensino Religioso confessional, respeita os limites constitucionais delineados pelo STF, harmonizando a disciplina curricular com garantias fundamentais, e assegura:

- Matrícula facultativa com manifestação expressa dos pais ou responsáveis;
- Oferta de atividades pedagógicas alternativas aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso;
- Respeito à pluralidade religiosa, com credenciamento isonômico de diferentes tradições de fé;
- Garantia da laicidade do Estado, sem favorecimento institucional a qualquer religião;
- Concurso público para formação adequada dos docentes;
- Vedação de qualquer forma de proselitismo em sala de aula.

Dessa forma, o projeto visa promover o respeito mútuo, a convivência pacífica entre diferentes tradições religiosas e o desenvolvimento ético, cultural e social dos estudantes, sem violar os princípios constitucionais.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de fevereiro de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370031003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

